



ACÓRDÃO

PROC.Nº-TST-RR-1695/89.5

(Ac. 2ªT- 1398/90.1)
JS/

Juros/Correção Monetária.
Aplicação do Decreto-Lei
2322/87 a partir de sua vi
gência.
Revista conhecida e provi-
da.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1695/89.5 em que é Recorrente ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A e Recorrido JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS.

O acórdão do Primeiro Regional (fls. 125/127) manteve a r.sentença no que concernia à "correção monetária e juros", ao entendimento assim ementado, verbis:

"Não há direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária e juros se pultos "a anteriori" do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, existindo nesse caso mera expectativa de direito que se frustrou, exatamente porque não houve tal pagamento. Trata-se, assim, de situação jurídica iniciada, mas não consumada.

A aplicabilidade imediata das normas de ordem pública é inerente ao princípio de proteção, próprio do direito do trabalho (art. 912 da CLT, art. 3º § 2º do dec. lei nº 2.322/87), não se confundindo com retroatividade.

Inviolados, portanto, os §§ 2º e 3º, do art. 153, da



PROC. Nº - TST-RR-1695/89.5 02

da Carta Anterior, e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.
Recurso provido, em parte.

Irresignada a Empresa interpõe Recurso de Revista, argüindo a violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI da Lei Fundamental e 6º da LICC. Aduz ainda, que a decisão a quo, divergiu de outros julgados, os quais acosta para confronto (fls. 128/131).

Admitido pelo despacho de fls. 137, contrarrazoado às fls. 138/140, mereceu do I. M.P. o parecer de fls. 144 opinando pelo provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

CONHECIMENTO

No que tange com a aplicação do Decreto-Lei nº 2.322/87, o Recorrente logrou demonstrar a existência de dissenso pretoriano, principalmente com o julgamento acostado em xerócopias autenticadas às fls. 133/135.

Conheço, portanto, por divergência.

MÉRITO

Merece ser provido o Recurso de Revista, eis que a determinação de aplicação imediata, inclusive nos processos pendentes, contida no art. 3º do referido diploma legal, não autoriza sua retroatividade, com o que, a correção monetária e os juros, deverão ser calculados na forma da legislação vigente a cada época, distintamente.

Destarte, dou provimento ao apelo, para, em reformando a decisão Regional, determinar que no cômputo dos juros e correção monetária seja aplicado o Decreto-Lei 2.322/87, a partir de sua vigência, para o período anterior, prevalece a legislação pertinente, que vigia a cada época.

ISTO POSTO



I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, de terminar que no cômputo dos juros e correção monetária, seja aplicado o Decreto-Lei 2322/87, somente a partir de sua vigência, respeitando-se quanto ao período anterior a legislação pretérita.

Brasília, 19 de Novembro de 1990.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(Presidente)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
(Relator)